



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304792

0007126-33.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007126-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é impetrante/paciente ADRIANO FARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0007126-33.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Avaré/2ª Vara Criminal

Impetrante/Paciente: Adriano Faria dos Santos

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.129

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame:** 1. *Habeas corpus* impetrado por Adriano Faria dos Santos, em seu próprio favor, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré/SP, alegando acusação injusta de roubo e perseguição judicial. Requer arquivamento do processo nº 1506016-31.2024.8.26.0073 e, subsidiariamente, alvará de soltura. Liminar indeferida e Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, alegando-se atipicidade da conduta e ausência de justa causa. III. **Razões de Decidir:** 3. A jurisprudência do STF e STJ estabelece que o trancamento da ação penal pela via *habeas corpus* é medida excepcional, aplicável apenas quando há atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, o que não se verifica no caso. 4. A denúncia descreve adequadamente a conduta criminosa e apresenta indícios suficientes de autoria, inviabilizando o reconhecimento de constrangimento ilegal. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e demanda ausência manifesta de justa causa. 2. A denúncia que descreve a conduta criminosa e apresenta indícios de autoria não é inepta. **Legislação Citada:** - Código de Processo Penal, art. 41. **Jurisprudência Citada:** - STF, AgRg no HC nº 650.952/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.10.2021. - STJ, HC 475.524/MT, Min. Ribeiro Dantas. - TJSP, Habeas Corpus Criminal 2212966-55.2015.8.26.0000, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.06.2016.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado por **Adriano Faria dos Santos**, em seu próprio favor, contra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP.

Alega, em síntese, estar sendo acusado injustamente da prática de roubo, que entende ser decorrência de perseguição do judiciário contra sua pessoa, em especial, em razão de sua esposa ter solicitado reiteradas vezes a retirada de medidas protetivas. Requer o arquivamento do processo de nº 1506016-31.2024.8.26.0073 e, subsidiariamente, a expedição de alvará de soltura (fls. 01/09).

Indeferida a liminar (fls. 12/13), e dispensadas as informações, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 19/23).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos originários, o paciente foi denunciado pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa acusatória, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, um aparelho celular e a quantia de R\$300,00 em espécie, pertencentes à vítima Emílio Correio de Souza.

Segundo se infere dos autos originários, a vítima solicitou uma corrida de mototáxi com o paciente e, após embarcar na motocicleta, foi conduzida para um local próximo a um lixão, ocasião em que o paciente empunhou um revólver e anunciou o assalto, subtraindo os bens acima mencionados.

Ora, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, conquanto possível, é medida excepcional, aplicável apenas nas hipóteses em que emergirem, de plano, sem a necessidade de análise das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. 2. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. 3. Por outro lado, registra-se que é sob o crivo do devido processo legal onde são assegurados o contraditório e a ampla defesa em que o paciente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída. 4. Ressalta-se, por fim, que esta Turma já julgou diversos habeas corpus (dentre os quais cito os HC n. 589.109 e n. 602.648) envolvendo os demais corréus na mesma ação penal, sendo que todos tiveram o mesmo resultado de julgamento do presente remédio constitucional. 5. Agravo ao qual se nega provimento” (AgRg no HC n. 650.952/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021 – grifos desta Relatoria).*

Deste modo, qualquer situação que demande exame aprofundado e valorativo de fatos e provas pelo julgador obstará o trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, até mesmo porque, como se sabe, “*a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal*” (HC 475.524/MT, ministro Ribeiro Dantas).

Assim, aliás, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante: “*Com efeito, a análise das questões atinentes à sentença, especialmente sobre provas e suspeição de testemunhas, demanda o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inadmissível no remédio heroico, marcado pela sumariedade e celeridade, senão também caracterizado por seus limites muito estreitos, como tem ditado iterativamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2212966-55.2015.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016 – grifos desta Relatoria).

Não se mostra, à luz da evidência, *primus ictus oculi*, a inidoneidade da peça acusatória oferecida em desfavor da paciente. Pelo contrário: a exordial acusatória traz a descrição da conduta criminosa e indícios suficientes de autoria.

Portanto, inviável o reconhecimento do constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

À luz do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator